



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

258

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Id. Rubrica

**Processo** : 13608.000770/95-68

**Sessão** : 06 de dezembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.244

**Recurso** : 98.403

**Recorrente** : SERENA ATACADISTA LTDA.

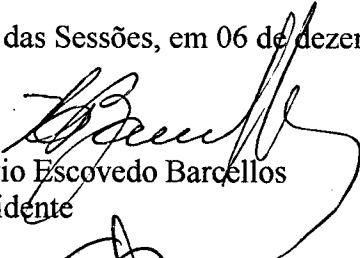
**Recorrida** : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

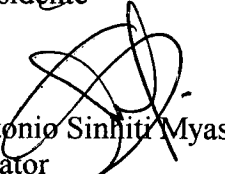
**IPI - PENALIDADES.** A falta de comunicação, das irregularidades na emissão das Notas Fiscais, nas aquisições de produtos tributados pelo IPI, no prazo e forma do § 3º, do art. 173, sujeitará o contribuinte-comprador à multa básica do inciso II, do art. 364, imposta ao contribuinte-vendedor, autorizada pelo comando do art. 368, todos do RIPI/92, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **Serena Atacadista Ltda.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antonio Sinhiti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.**



**Processo : 13608.000770/95-68**

**Acórdão : 202-08.244**

**Recurso : 98.403**

**Recorrente : SERENA ATACADISTA LTDA.**

## RELATÓRIO

A autoridade tributária exige através do lançamento por Auto de Infração, de **MULTA REGULAMENTAR**, por infração ao art. 173, RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pela aquisição de produtos tributados, sem o destaque do IPI - Imposto s/ Produtos Industrializados.

Inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG., que deu provimento parcial, restando por exigir multa no valor correspondente a 8.798,59 UFIRs, apresenta recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, em 01 de setembro de 1995, em síntese, pelas seguintes razões, da decisão recorrida:

Preliminarmente, discorre sobre a ação fiscal e afirma que o lançamento não pode prosperar porque não sendo contribuinte do imposto, não pode assumir obrigações de terceiros, acrescenta que o débito não pode ser cobrado, de quem não está vinculado ao fato gerador, nem transferida a responsabilidade tributária da fornecedora, para o adquirente.

Alega, ainda, que a comercialização da mercadoria em forma de insumo, não caracteriza industrialização, pois a compra e venda não é fato gerador do imposto.

Aduz, também, que conforme entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes (Proc. nº 10830.004451/91-16) a penalidade prevista no art. 173, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, só é possível de aplicação à recebedora, após a autuação e o julgamento do processo instaurado contra a fornecedora. Informa, que a empresa remetente, optou pela discussão da matéria, objeto do presente processo na esfera judicial.

Afirma que até, recentemente, o açúcar cristal era tributado à alíquota zero, uma vez, por ser um produto alimentício essencial, integrante da cesta básica.

Acrescente que em contrapartida, os produtos ditos supérfluos, como caviar, cigarros e bebidas alcoólicas, são tributados a alíquota elevadas. Tal fato, se deve à observância ao princípio constitucional básico, que estrutura o IPI, qual seja, o da seletividade em função da essencialidade do produto previsto no art. 153, parágrafo 3º, inciso I, da Carta Magna, que transcreve. Esclarece que em igual sentido prevê o art. 48, da Lei 5.172/- CTN.



**Processo** : 13608.000770/95-68  
**Acórdão** : 202-08.244

Comenta que o açúcar de cana é um produto essencial, tanto que teve alíquota zero até o advento da Lei nº 8393/91 e do Decreto nº 420/92, quando a situação tomou um rumo diametralmente oposto e o referido produto passou a ser tributado à alíquota de dezoito por cento. Ressalta, entretanto, que tal fato não ocorreu em relação a outros produtos do gênero alimentício, tais como leite, café ou arroz.

Entende que diante disto, resta inegável que ao equiparar o açúcar, que é mercadorias necessária à subsistência, a outros produtos absolutamente supérfluos, foi violado o princípio constitucional acima citado.

Assim, no caso concreto, é inegável a incoerência praticada pela União, quando majorou a alíquota do IPI, incidente sobre o açúcar de cana, que resultou em inconstitucionalidade, pois além de equipará-la a produtos inegavelmente supérfluos instituiu um tributo que não é uniforme em todo território nacional.

Defende ainda, a tese de que a atividade de empacotamento de açúcar não é industrialização, pois tal serviço não altera sua natureza tampouco modifica sua finalidade. Por isso, não resta dúvida que a referida atividade não está vinculada ao fato gerador do IPI.

Transcreve os arts. 46 e 114, da Lei nº 5.172/66 - CTN, alegando que a entrada da mercadoria no estabelecimento do comprador não gera nascimento da obrigação tributária. Logo, o imposto e a multa não podem ser cobrados do adquirente do açúcar.

Do exposto, requer seja julgada insubsistente a ação fiscal.

A autoridade fiscal, apontou o descumprimento do disposto no art. 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, incisos II, conforme determina o art. 368, todos do RIPI/82.

A decisão recorrida, preliminarmente, confirma a legalidade da exigência fiscal, nos termos estatuído no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e alterações da Lei nº 8.748/93, e fundamenta as suas razões que:

Todo comerciante, deve ter o cuidado, de examinar a documentação fiscal que acompanha as mercadorias isentas ou tributadas, quanto a sua rotulação ou marcas, selos, quando sujeitos, classificação fiscal, lançamento de imposto e outras exigências legais, para comunicar, no prazo de oito dias, ao remetente.

Sendo a empresa Beloçúcar Ind. e Com. Ltda., equiparada a industrial pelo reacondicionamento do açúcar, conforme o RIPI/82, portanto sujeito ao regulamento do IPI, devendo obedecer todas as normas que a regulam, e o seu descumprimento deve sofrer as penalidades previstas em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13608.000770/95-68  
**Acórdão** : 202-08.244

Que a partir da edição da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92, todos os contribuintes do IPI e os comerciantes desse produto estavam sujeitos ao regulamento do IPI, tornando se obrigatória a observância das normas que a regem.

E a vendedora Beloúcar Ind. e Com. Ltda., que foi regularmente autuada, tendo o processo administrativo corrido à revelia, por não ter sido pago e nem impugnado, dentro do prazo legal. Após esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado para cobrança executiva

E, por fim que em consulta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais, verificou que não consta nenhuma pendência judicial em nome de Beloúcar Ind. e Com. Ltda., e, em matéria de questionamento constitucional, afeto apenas ao Poder Judiciário, não sendo oponível na esfera administrativa, conforme orientação dada pelo Parecer Normativo CST nº 329/70.

É o relatório.

9



**Processo** : 13608.000770/95-68  
**Acórdão** : 202-08.244

## VOTO

### CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso voluntário, apresentado em 01 de setembro de 1995 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente é de se ressaltar que a autoridade monocrática informa a inexistência de qualquer Ação Anulatória de Débitos Fiscais, já ajuizada pela empresa Beloçúcar, em consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, tampouco a requerente traz prova da efetiva existência do processo judicial, sob nº 95.0016017-0, citado em sua inicial.

Na esfera administrativa, tendo o processo corrido à revelia, encontra-se findo, estando agora na Procuradoria da Fazenda Nacional, para execução fiscal, com inscrição em Dívida Ativa da União.

Em relação a inconstitucionalidade da incidência do IPI, no reacondicionamento de açúcar de cana, alegada pela recorrente, vale salientar que falece a este Conselho poder jurisdicional para apreciação da matéria, estando afeto somente ao Poder Judiciário, quem deve ser encaminhada a sua reivindicação.

Por outro lado, o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, que dispõe sobre a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais, assim transcrito em seu:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.”

E, por fim arremata o § 2º, do art. 1º, da citada lei:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposta”.

Portanto a propositura de qualquer ação judicial, nenhuma influência trará na decisão de instância administrativa, face a proibição da extensão dos seus efeitos, além das pessoas diretamente relacionadas na contenda judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13608.000770/95-68**  
**Acórdão : 202-08.244**

Donde se concluí que o Acórdão prolatado no Processo nº 10830.004451/91-16, citado pela recorrente, se amolda ao entendimento consagrado neste Conselho, dentre os julgados recentes, Acórdãos nº 202-08089, 202-08.090 e 202-08.132, da legalidade da exigência pela incidência do IPI sobre o reacondicionamento de açúcar.

Quanto à caracterização da industrialização, o acondicionamento ou reacondicionamento de açúcar de cana, que vise alterar a sua apresentação ou marca é considerada operação industrial, no comando do inciso IV, do art. 3º, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, assim enunciado:

“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadorias (acondicionamento ou reacondicionamento)”

.....

Confirmado que o acondicionamento ou reacondicionamento de açúcar de cana se encontra no campo de incidência do IPI, cuja alíquota de dezoito por cento, vigora a partir da edição da Lei nº 8.393/91, regulamentada pelo Decreto nº 420/92, os seus adquirentes estão sujeito às prescrições impostas pelo comando do art. 173, do RIPI/82.

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

e, se for o caso, para exclusão da responsabilidade, deve o contribuinte tomar as providências enunciadas no § 3º, do art. 173, do RIPI/82, que arremata:

“Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13608.000770/95-68**  
**Acórdão : 202-08.244**

A inobservância das disposições legais, implica na pena prevista no art. 364-II, autorizada pelo art. 368, todos do RIPI/82, que conclui:

“A inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”

Como se verifica das disposições legais, ao adquirente faltoso é lançado tão somente a multa básica, isto é, penalidade pela não comunicação no prazo, a falta de lançamento do IPI, na Nota Fiscal, pelo vendedor, tudo dentro do estrito critério legal.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.

  
**ANTONIO SINHITI MYASAVA**